



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS.

Sessão de 14 de abril de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.266

Recurso nº - 86.216 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1981.

Recorrente - CLÍNICA DOM PAIVA LIMITADA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - (PB).

IRPJ - PEREMPÇÃO - A extemporaneidade em apresentar defesa contra a decisão proferida na petição impugnativa, ocasiona perempção ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA DOM PAIVA LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF) em 14 de abril de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

15 ABR 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0467-001.565/82-92

RECURSO Nº: 86.216

ACÓRDÃO Nº: 101-74.266

RECORRENTE Nº: CLÍNICA DOM PAÍVA LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

CLÍNICA DOM PAÍVA LIMITADA, empresa estabelecida na capital do Estado da Paraíba, teve ciência, em 15.09.1982, quarta-feira (AR a fls. 74), pela intimação de fls. 73, de que o Delegado da Receita Federal em João Pessoa julgara, pela Decisão nº 267/82, procedente a ação fiscal, relativa aos exercícios de 1978 a 1981, de que trata o Auto de Infração de fls. 27, vindo interpor recurso em 18.10.1982, segunda-feira, conforme carim**bagem** aposta a fls. 83.verso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, RELATOR:

A perda de prazo para formalizar meio de defesa, oposta à cobrança do crédito tributário, é fatal: faz perimir o direito de contestar a exigência fiscal.

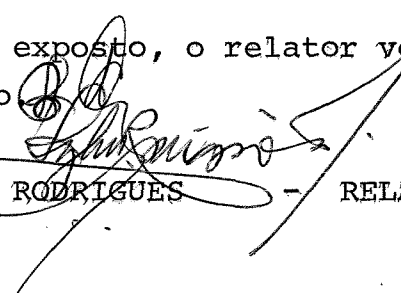
O Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que rege a processualística administrativa fiscal, estabelece, no artigo 33, que da decisão da autoridade monocrática de primeira instância caberá recurso total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ao sujeito passivo da obrigação tributária o órgão preparador da ciência da decisão, mediante intimação para cumpri-la, como dispõe o parágrafo único, artigo 31, do mesmo diploma legal. E o artigo 23, ao estatuir os meios como se fará a intimação, prescreve que, se for na forma do inciso II, ou seja por via postal ou telegráfica com prova de recebimento, para que, como dispõe o parágrafo 2º, inciso II, se considere a intimação feita na data do recebimento da comunicação por via postal ou telegráfica.

No presente caso, a intimação para ciência da decisão se fez, em 15.09.1982, conforme se verifica do AR de fls. 74.

A petição de recurso, conforme carimbagem a fls. 83.verso, oferecida, em 18.10.1982, contra a decisão singular, o foi a destempo, como se observa da ciência tomada em 15.09.1982, pelo AR de fls. 74 superando, portanto, o prazo de trinta dias previsto no citado art. 33 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que ele se encerrara em 15.10.1982, sexta-feira.

Ante o exposto, o relator vota por não se tomar conhecimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR